SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107457 - PI (2026/0246376-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ALDO LUIS BARBOSA DORNEL (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA - PI007301
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus,* ao fundamento de incidência do óbice da Súmula 691/STF, inexistindo análise prévia da matéria pelo tribunal de origem. Pedido de processamento da ordem com fundamento em teratologia, abuso de poder ou flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade ou decisão teratológica apta a justificar a superação do óbice da Súmula 691/STF para permitir o processamento do *habeas corpus* antes do julgamento do *writ* pelo tribunal de origem.

III. Razões de decidir

3. A Súmula 691/STF veda, como regra, o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em writ originário, somente admitindo superação em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia.

4. Inexistem elementos que evidenciem flagrante ilegalidade na decisão impugnada, razão pela qual não se justifica a mitigação do enunciado sumular.

5. É prudente aguardar a análise meritória pelo tribunal de origem, que ainda não apreciou o *habeas corpus,* inexistindo prejuízo concreto que autorize intervenção prematura.

Documento eletrônico VDA60109812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:43
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 4284e6db-67a5-4b71-bf39-ffc2aa3cced4

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 691/STF não pode ser superada sem a demonstração de flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*. 2. Na ausência de excepcionalidade, deve-se aguardar o julgamento do *habeas corpus* pelo tribunal de origem.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60109812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:43
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 4284e6db-67a5-4b71-bf39-ffc2aa3cced4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107457 - PI (2026/0246376-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ALDO LUIS BARBOSA DORNEL (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA - PI007301
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus,* ao fundamento de incidência do óbice da Súmula 691/STF, inexistindo análise prévia da matéria pelo tribunal de origem. Pedido de processamento da ordem com fundamento em teratologia, abuso de poder ou flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade ou decisão teratológica apta a justificar a superação do óbice da Súmula 691/STF para permitir o processamento do *habeas corpus* antes do julgamento do *writ* pelo tribunal de origem.

III. Razões de decidir

3. A Súmula 691/STF veda, como regra, o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em writ originário, somente admitindo superação em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia.

4. Inexistem elementos que evidenciem flagrante ilegalidade na decisão impugnada, razão pela qual não se justifica a mitigação do enunciado sumular.

5. É prudente aguardar a análise meritória pelo tribunal de origem, que ainda não apreciou o *habeas corpus,* inexistindo prejuízo concreto que autorize intervenção prematura.

Documento eletrônico VDA59176306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:07
Código de Controle do Documento: 6d265dce-4b6e-496c-9a6b-7a43350e80bf

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 691/STF não pode ser superada sem a demonstração de flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*. 2. Na ausência de excepcionalidade, deve-se aguardar o julgamento do *habeas corpus* pelo tribunal de origem.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALDO LUIS BARBOSA DORNEL,** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Em razões, a agravante apenas reitera os argumentos trazidos no *habeas corpus*, destacando que a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a Súmula 691/STF não é um óbice intransponível, devendo ser mitigado diante de situações de teratologia, abuso de poder ou flagrante ilegalidade.

Requer, assim, o provimento do recurso a fim de que seja concedida a ordem nos termos do *writ* impetrado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Como afirmei quando do julgamento monocrático, esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada (Súmula 691/STF).

Sobre o tema, os seguintes julgados:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. SÚMULA 691 DO STF. AGRAVO
> REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente ordem de habeas corpus impetrado em face de decisão monocrática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Documento eletrônico VDA59176306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:07
Código de Controle do Documento: 6d265dce-4b6e-496c-9a6b-7a43350e80bf

2. A agravante está presa preventivamente pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e idônea para a prisão preventiva e requer sua substituição por prisão domiciliar, alegando que a acusada é mãe de uma criança de 4 anos que depende de seus cuidados.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na decisão que negou o direito a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, apta a justificar a superação do óbice da Súmula 691 do STF.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos, como a quantidade significativa de entorpecentes apreendidos (aproximadamente 400g de cocaína e 20kg de maconha), dinheiro em espécie, balanças de precisão e anotações, indicando envolvimento organizado com o tráfico de drogas.

6. Não há flagrante ilegalidade na decisão agravada que justifique a superação da Súmula 691 do STF, sendo prudente aguardar o julgamento definitivo do habeas corpus no tribunal de origem.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A Súmula 691 do STF não pode ser superada na ausência de flagrante ilegalidade na decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpu*s.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 310, II; 312; 319.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; STJ, AgRg no HC 1.022.024/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 10/9/2025; STJ, AgRg no HC 978.250/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 12/3/2025.

(AgRg no HC n. 1.031.730/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. INSERÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na Súmula 691 do STF, sob o argumento de que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

2. A parte agravante sustenta que a prisão preventiva foi decretada com base em fundamentação genérica e inidônea, sem demonstração concreta do periculum libertatis, em afronta ao art. 312 do CPP.

Argumenta que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e exerce atividade lícita, além de que a quantidade de droga apreendida (96,4 gramas de maconha) não é exorbitante.

3. A decisão agravada manteve a prisão preventiva, considerando a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas e pelo indicativo de inserção em organização criminosa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há excepcionalidade no caso concreto que justifique a superação do óbice processual da Súmula 691 do STF e a concessão de habeas corpus para revogar a prisão preventiva.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59176306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:07
Código de Controle do Documento: 6d265dce-4b6e-496c-9a6b-7a43350e80bf

5. A Súmula 691 do STF impede a utilização de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ originário, salvo em casos excepcionais, como decisões teratológicas ou desprovidas de fundamentação.
6. A decisão que decretou a prisão preventiva apresenta fundamentação válida, baseada na gravidade concreta da conduta, na quantidade de drogas apreendidas e no indicativo de inserção em organização criminosa, atendendo aos requisitos do art. 312 do CPP.
7. A jurisprudência admite que circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade e forma de acondicionamento de entorpecentes, podem fundamentar a prisão preventiva para garantir a ordem pública.
8. Não há manifesta ilegalidade na decisão agravada que autorize a mitigação da Súmula 691 do STF, sendo prudente aguardar a análise meritória pelo Tribunal de Justiça.
IV. Dispositivo e tese
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A Súmula 691 do STF impede a utilização de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em *writ* originário, salvo em casos excepcionais de manifesta ilegalidade ou decisão teratológica.
2. A prisão preventiva pode ser decretada com base na gravidade concreta da conduta, na quantidade de drogas apreendidas e no indicativo de inserção em organização criminosa, desde que atendidos os requisitos do art. 312 do CPP.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313; Lei nº 11.343/2006, art. 33.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; STF, HC 95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 20.02.2009; STJ, AgRg no HC 957.245/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12.02.2025;
STJ, AgRg no RHC 174.334/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.02.2023.
(AgRg no HC n. 1.029.714/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025.)

No caso dos autos, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada, de modo a justificar o processamento da presente ordem, até porque o Tribunal a quo sequer analisou a matéria, que será enfrentada por ocasião da apelação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59176306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:07
Código de Controle do Documento: 6d265dce-4b6e-496c-9a6b-7a43350e80bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.107.457 / PI

Número Registro: 2026/0246376-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000283120188180140 07572879120268180000 283120188180140 7572879120268180000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA
ADVOGADO	: LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA - PI007301
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: ALDO LUIS BARBOSA DORNEL (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALDO LUIS BARBOSA DORNEL (PRESO)
ADVOGADO	: LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA - PI007301
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60084870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:19
Código de Controle do Documento: 02f52433-4981-44a9-8ec5-4469215a33b6

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:19
Código de Controle do Documento: 02f52433-4981-44a9-8ec5-4469215a33b6